

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O CANAL DE COMUNICAÇÃO "CEARÁ SEM QUEIMADAS"		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinator:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	13/08/2026 14:09:45	Data da assinatura:	13/08/2026 14:11:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
13/08/2026

*INSTITUI O CANAL DE COMUNICAÇÃO "CEARÁ SEM QUEIMADAS"
PARA O RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE QUEIMADAS E
INCÊNDIOS EM VEGETAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o canal de comunicação "Ceará Sem Queimadas", destinado ao recebimento de informações sobre queimadas, incêndios em vegetação e outras ocorrências que possam causar danos ao meio ambiente no Estado do Ceará.

Art. 2º O canal de comunicação "Ceará Sem Queimadas" será disponibilizado por meio de aplicativo para dispositivos móveis e de página eletrônica oficial do Estado.

Art. 3º O canal de comunicação permitirá ao usuário encaminhar informações sobre a ocorrência, inclusive:

- I – descrição dos fatos;
- II – endereço ou ponto de referência;
- III – localização geográfica;
- IV – fotografias e vídeos; e
- V – outras informações úteis à identificação da ocorrência.

Art. 4º O canal de comunicação observará as seguintes diretrizes:

- I – facilitar a comunicação de ocorrências pela população;
- II – ampliar a rapidez no recebimento das informações;
- III – favorecer a identificação e a localização das ocorrências;

IV – contribuir para o planejamento das ações de prevenção, monitoramento e combate a incêndios em vegetação;

V – estimular a participação da população na proteção do meio ambiente; e

VI – promover a integração das informações com os órgãos e as entidades competentes.

Art. 5º As informações recebidas pelo canal de comunicação serão encaminhadas aos órgãos e às entidades competentes, de acordo com a natureza da ocorrência e as atribuições previstas na legislação.

Art. 6º O canal de comunicação disponibilizará informações sobre os meios oficiais de atendimento de emergência e de comunicação de ocorrências ambientais.

Art. 7º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e as normas aplicáveis à programação e à execução orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o canal de comunicação “Ceará Sem Queimadas” para facilitar o recebimento de informações sobre queimadas e incêndios em vegetação no Estado do Ceará.

As queimadas provocam danos ao meio ambiente e podem atingir áreas de vegetação nativa, propriedades rurais, unidades de conservação e áreas urbanas. A fumaça também pode prejudicar a saúde da população. A prevenção e a resposta rápida são, portanto, essenciais para reduzir os danos causados pelo fogo.

A dimensão do problema exige atenção permanente. Entre janeiro e julho de 2025, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará atendeu 876 ocorrências de incêndios em vegetação. Em setembro do mesmo ano, foram registradas 1.298 ocorrências. Os dados mostram a necessidade de ampliar os mecanismos de prevenção, comunicação e resposta.

A comunicação rápida de uma ocorrência permite que os órgãos competentes recebam informações sobre sua localização e suas características. Fotografias, vídeos e dados de localização podem auxiliar na identificação do local e na avaliação inicial da situação.

O canal proposto também amplia a participação da população na proteção ambiental. O cidadão poderá comunicar uma ocorrência de forma simples e fornecer informações que contribuam para a atuação do poder público.

A medida está alinhada à Política Nacional do Meio Ambiente, que estabelece como objetivos a preservação e a recuperação da qualidade ambiental, o acompanhamento do estado do meio ambiente, a proteção de áreas ameaçadas e a divulgação de informações ambientais.

A proposta também se relaciona ao dever constitucional de proteção do meio ambiente. A Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A COP30, realizada em Belém, em novembro de 2025, reforçou a necessidade de ampliar ações concretas de prevenção e enfrentamento dos efeitos da mudança do clima. A proteção dos ecossistemas e a redução dos danos provocados pelo fogo integram esse esforço.

Diante do relevante interesse ambiental e social da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 13 de agosto de 2026.



DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)